



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13814.001587/90-90  
Recurso nº : 109.811  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988  
Recorrentes : GRÁFICA REQUINTE LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 de agosto de 2000  
Acórdão nº : 108-06.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GRÁFICA REQUINTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206  
  
Recurso nº. : 109.811  
Recorrente : GRÁFICA REQUINTE LTDA.

## RELATÓRIO

GRÁFICA REQUINTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Budapest, 502, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob o nº 47.101.605/0001-32, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este E. Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ, referente ao exercício de 1988, onde foi constatada suposta falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida (item 13 do quadro 10), com infração ao disposto no art. 233, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80, relativa a parcela paga a título de assistência técnica-exterior.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Desempenha atividade de natureza industrial gráfica, dedicando-se à produção e comercialização de serviços de impressão para terceiros, em especial, cartões de felicitações. Além disso, industrializa e distribui material de papelaria, cartelas com mostruário de cores e prospectos, impressão sobre plásticos e elaboração de embalagens de qualquer natureza. Desse modo, realiza contratos de licenças de direitos autorais, obtém e explora economicamente criações intelectuais, estéticas e artísticas de titularidade de pessoa jurídica estrangeira, mais precisamente, a American Greetings Corporation, com a qual mantém contrato específico de licença para uso e exploração de direitos autorais (contrato de licenciamento de copyright). Mantém, ainda, com os personagens "Terra do Moranguinho, Ursinhos Carinhosos e Holly Hobbie", contratos de agenciamento, ou seja, contratos de licenças para concessão de novas

Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206

licenças de direitos autorais, transferindo para terceiros a exploração econômica dos personagens, mediante remuneração.

- As atividades da impugnante giram, portanto, em torno da exploração e distribuição econômica de criações intelectuais, protegidas pelo direito autoral. Desconhecendo essa realidade, foi elaborado o lançamento suplementar de renda. A empresa sofreu idêntica exação no dia 1º-10-89, relativa ao exercício de 1987, apresentando impugnação e perícia contábil, da mesma forma, sua situação neste caso não se amolda à prevista em lei para limitar em 5% da receita líquida do produto fabricado ou vendido, as despesas operacionais pagas como royalties, eis que, referem-se à exploração de patentes de invenção, uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica e administrativa.

- Mesmo que o limite de 5% fosse aplicado à hipótese, o parâmetro não foi transposto pela autuada, pois este limite deve ser considerado em função do volume das vendas dos produtos fabricados ou comercializados. Sendo que a recorrente vende e produz apenas os cartões de felicitações e artigos de papelaria, para os quais respeitou-se o limite legal. Os demais contratos nos quais outorga a terceiros o uso de determinados personagens ficam fora deste limite, pois os produtos são comercializados diretamente pelos terceiros, recebendo a empresa somente o que diz respeito à remuneração pela transferência da titularidade dos direitos à exploração.

- As despesas com a retribuição correspondente à utilização e exploração econômica de criações intelectuais acobertadas pelo direito autoral, enquadram-se no conceito de despesas necessárias para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtiva, dedutíveis para o efeito de determinação do lucro real, sem qualquer limite, nos termos da Lei 4.506/64, art. 47. Não há como confundir os direitos conformados no âmbito da propriedade industrial, com as manifestações ligadas ao direito do autor, com as quais lida a empresa, em que as despesas não estão limitadas, como ocorre com os royalties.



Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206

- O art. 233, parágrafo 3º do RIR/80 determina que para serem consideradas dedutíveis as importâncias pagas a título de royalties é necessário que os contratos sejam registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Já as manifestações de direito autoral independem de qualquer registro.

- Aduz que o princípio da estrita legalidade impede o emprego da analogia para exigir tributo previsto em lei, o IRPJ incide sobre o lucro da pessoa jurídica em certo e determinado momento, no balanço patrimonial, e o afastamento ilegal de determinadas despesas legítimas previsto em lei, denota um lucro que não é o lucro real tributável, em decorrência inviável a pretensão da requerida.

- Requer a realização de prova pericial para verificação do alegado, com a realização das diligências cabíveis. Acrescenta que há processo administrativo idêntico que tramita neste órgão, requerendo o apensamento, a fim de que sejam julgados em conjunto. Por derradeiro, requer o cancelamento do lançamento suplementar.

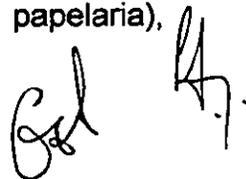
A autoridade singular, por sua vez, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*“Classifica-se como ‘royalty’ o pagamento em retribuição à utilização e à fruição do direito concernentes à impressão de versos e personagens de propriedade de empresa estrangeira, e como tal, somente será dedutível como custo ou despesa operacional se forem atendidas as condições estabelecidas nos artigos 231 a 233 do RIR/80.*

*Lançamento procedente”.*

Em suas razões de apelo, a recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- O objeto econômico explorado pela empresa é a alienação da produção intelectual que adquiriu através dos contratos de cessão, não podendo, estes, serem confundidos com os próprios produtos (cartões e demais artigos de papelaria),



Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206

nem tampouco com propagandas que lhes realcem a qualidade, ou atraiam os consumidores aos produtos. Quando uma pessoa compra um cartão da "Moranguinho", não o faz por entender se tratar de um cartão de boa qualidade, feito com papel nobre, etc, mas sim porque contém aquele determinado desenho estampado, criado com determinadas características estéticas, que se conformam em verdadeiro personagem. Portanto, a definição de expressão ou sinal de propaganda contida no art. 73 da Lei 5.772/71 não é aplicável ao caso, reforçando, mais uma vez, a natureza de remuneração de direito autoral, dos valores devidos pelo contrato de cessão.

- O tratamento reservado às pessoas jurídicas é diverso. Se o legislador dispôs expressamente : *"Art. 32 - Serão também classificados na cédula E, como royalties (...) IV - Exploração de direitos autorais..."*, é de se entender que para os demais efeitos (imposto de renda de pessoas jurídicas) royalties não se confundem com rendas de direito autoral. O art. 233 do RIR/80 faz referência expressa à *"...quantias devidas a título de royalties..."*.

- Requer, por fim, a reforma integral da decisão singular para declarar-se cancelado o lançamento suplementar.

Na sessão do dia 17 de abril de 1997, esta E. Câmara decidiu por converter em diligências o julgamento, considerando a necessidade de que fossem acostados aos autos cópias de documentos tidos como imprescindíveis à melhor solução da lide, quais sejam:

1- "contratos de licença para uso e exploração de direitos autorais" (contratos de licenciamento de copyright) com a licenciante American Greeting Corporation;

2 - "contratos de licenças para a concessão de novas licenças de direitos autorais" (contrato de agenciamento) com a mesma pessoa jurídica licenciante;

Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206

3 - registros contábeis (Livro Diário e Razão) do período-base de 1987, onde constam os lançamentos dos dispêndios da Recorrente com os referidos contratos.

Intimada, a recorrente apresentou a documentação solicitada, a qual foi apensada ao processo às fls. 153/247 dos autos, conforme a 'Informação Fiscal' do Auditor da Receita Federal responsável, às fls. 248/249.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº. : 13814.001587/90-90  
Acórdão nº. : 108-06.206

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação de Lançamento Suplementar nestes autos não contém as informações necessárias prescritas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

